



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

PARECER JURÍDICO Nº 012/2025-SEMAP-JUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025002- SEMAP - ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 1706001/2024-PMCP: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024.004-PMCP

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 1706001/2024-PMCP PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA OBJETIVAMENTE PADRONIZÁVEIS, CONSTANTES NA TABELA FORNECIDA PELO SINAPI (12/2023 - PARÁ), SEDOP (02/2024 - PARÁ), SEINFRA (028 - CEARÁ), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS MERCADOS MUNICIPAIS DE SANTARÉM.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA - SEMAP.

EMENTA: ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 1706001/2024-PMCP, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024.004-PMCP, EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCORDIA DO PARÁ. PARECER FAVORÁVEL;

BREVE RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025002 - SEMAP, o qual se busca adesão à Ata de Registro de Preço Nº 1706001/2024-PMCP, Referente ao Pregão Eletrônico (SRP) Nº 9/2024.004-PMCP, emitida pela Prefeitura Municipal de Concórdia no Pará, cujo objeto refere-se a: Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 1706001/2024-PMCP para prestação de serviços comuns de engenharia objetivamente padronizáveis, constantes na tabela fornecida pelo SINAPI (12/2023 - PARÁ), SEDOP (02/2024 - PARÁ), SEINFRA (028 - CEARÁ).

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais:

- Declaração da necessidade do serviço;
- Memorando solicitante nº 9.165/2025 (1 DOC);
- Documento de formalização da demanda – Serviços comuns de Engenharia;
- Valor Estimado Banco de Dados;
- BDI – Encargos – Orçamento e CFF Valores da Ata;
- Declaração de Adequação Orçamentária;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Justificativa;
- Mapa de Risco;
- Termo de Autuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

- Decreto de nomeação do Ordenador de Despesas;
- Decreto de nomeação do Servidor responsável pela autuação;
- Ofício nº023/2025-SEMAP, ao órgão gerenciador da Ata;
- Ofício nº 33/2025-GAB/PREF-PMCP, em resposta à solicitação, autorizando a referida Adesão;
- Projeto Básico;
- Edital e anexos;
- Documentos referente ao Pregão Eletrônico nº 9/2024.004-PMCP, como a Publicação do aviso de abertura da Licitação, Ata de Sessão Pública, Adjudicação, Homologação, Aviso de Resultado;
- Ata de Registro de Preços, nº 1706001/2024;7
- Publicação da Ata no Diário Oficial da União;
- Ofício nº 28/2025ª/PMS/SEMAP à empresa vencedora;
- Expediente oriundo da empresa A.S. OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, manifestando concordância na referida Adesão;
- Documentação referente à empresa, como: Contrato Social constando 3ª alteração consolidada, Certidões fiscais e trabalhistas;
- Memorando nº 10.553/2025 (1DOC), solicitando reserva orçamentária;
- Nota de Reserva Orçamentária;
- Termo de Adequação Orçamentária;
- Decreto de nomeação da Chefe do Núcleo de Administração e Finanças da SEMAP;
- Portaria de designação do gestor do contrato, certificado de curso de gestão de contrato, publicação da portaria de designação do gestor do contrato no Diário Oficial;
- Portaria de designação dos fiscais do contrato, certificado do curso de fiscalização, publicação da portaria de designação no diário oficial;
- Minuta do Contrato;
- Memorando Interno nº 006/2025, solicitando Parecer Jurídico;

Eis o relatório. Passa-se a analisar.

DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

1. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria Jurídica.

Registra-se, por oportuno, que parte das observações expedidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão. Nesse passo, a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6: *“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa-Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”*

Por outra perspectiva, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, autoridade consulente/ordenador de despesas, tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando, ainda, para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

2. DO REGIME URÍDICO APLICÁVEL – LEI N. 14.133/2021

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um instrumento utilizado pela Administração Pública para registrar preços visando à futura contratação de bens e serviços, permitindo aquisições de acordo com a necessidade e disponibilidade orçamentária. A adesão à ata por outros órgãos ou entidades não participantes do processo licitatório original, chamada de "carona", é regulamentada pelo Decreto nº 7.892/2013.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, prevê expressamente, em seu art. 86, a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), inclusive por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

órgãos ou entidades não participantes do certame, desde que respeitados os requisitos legais e regulamentares.

Dispõe o referido artigo:

Art. 86. *O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.*

[...]

§ 2º *Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê:

§ 3º *A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:*

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Portanto, a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes da licitação, desde que a contratação seja justificada quanto à vantajosidade para a Administração, haja anuência do órgão gerenciador da ata, sejam devidamente observados os limites e condições estabelecidos no edital e na ata originária, o objeto seja compatível com o interesse público local e com as normas orçamentárias e planejamento da despesa.

No tocante ao objeto da Ata de Registro de Preços em questão, cumpre salientar que a Lei nº 14.133/2021 admite a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratações de obras e serviços de engenharia, desde que se trate de projetos padronizados, desprovidos de elevada complexidade técnica ou operacional, e cuja demanda seja de natureza permanente ou recorrente.

Acerca da temática, embora no âmbito da Lei nº 13.303/2016, o Tribunal de Contas da União tem proferido decisões recentes que reforçam a necessidade de que o SRP seja aplicado exclusivamente a obras e serviços de engenharia simples, padronizáveis e passíveis de replicação, não se prestando à contratação de objetos indefinidos, sem delimitação prévia dos locais de execução ou desprovidos da devida elaboração de projetos básicos.

Nos termos da alínea “a” do inciso XXI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Desse modo, os serviços descritos na Ata sob análise – amparados por tabelas padronizadas de preços e insumos, como as do SINAPI, SEDOP e SEINFRA – enquadram-se no conceito de serviços comuns de engenharia, permitindo a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação, nos termos do art. 28, II, da mesma lei.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante, nos termos do §5º do art.86 da referida Lei. Outrossim, houve consulta à empresa, bem como, seu consentimento. Há termo de adequação orçamentária e autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.

Registra-se, por fim que o Tribunal de Contas da União, também, encarregou-se de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que a *“fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado”*. Ainda: *“Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e a posição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo.”* Decisão 955/2002 – Plenário.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca apresentou justificativa para a adesão à Ata de Registro de Preço Nº 1706001/2024-PMCP, considerando a necessidade de realização de serviços de reforma, manutenção preventiva e corretiva, cujo objetivo é restaurar as condições adequadas de infraestrutura, garantindo um ambiente seguro, acessível e funcional para comerciantes e consumidores, além de prolongar a vida útil das instalações. A solicitação aparenta estar em conformidade com os requisitos legais e normativos, não havendo impedimentos jurídicos à adesão pretendida.

A formalização da contratação dar-se-á mediante emissão de instrumento contratual próprio, observando-se as cláusulas da ata e as particularidades da Administração contratante. No presente caso, a minuta do contrato apresentada encontra-se em conformidade com preceitos da Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, opina-se pela possibilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº Nº 1706001/2024-PMCP, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024.004-PMCP, emitida pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, cumpridas as demais formalidades legais.

Ressalto que o exame jurídico, em tela, se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SEMAP e nos documentos que integram o presente caderno processual.

Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do setor requisitante.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Santarém/PA, 14 de março de 2025.

MILENA BRAGA SARDINHA

Assessora Jurídica
Dec. 201/2025-GAP/PMS
OAB PA 26.483